

Processo nº: 3092/2006-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de Passagem Franca

Responsável: Sr. Antonio Reinaldo de Sousa.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Auditor Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Passagem Franca, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Antônio Reinaldo de Sousa, Prefeito Municipal no referido exercício. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N° 52/2010

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com a manifestação do Ministério Público, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Passagem Franca, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, constantes dos autos do Processo nº 3092/2006, em razão de o Relatório de Informação Técnica nº 363/2006-UTCOC/NACOG, às fls. 03 a 24 dos autos, apontar e terem sido confirmadas, no mérito, as seguintes irregularidades, que revelam a má conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de organização, direção e controle da gestão governamental:

- a) não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa nº 009/2005-TCE/MA (seção II, item 2; seção IV, Itens 3.7; 3.8; 4.1; 6.1; 6.1.3; 6.3; 11 e 12):

DOCUMENTOS AUSENTES	IN nº 009/2005-TCE/MA - dispositivo não atendido
relatório do sistema do controle interno do Poder Executivo Municipal;	Anexo I, Módulo I, Item II
lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município;	Anexo I, módulo I, item VI, alínea "c"
tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados temporariamente.	Anexo I, módulo I, item VI, alínea "e"
lei municipal, ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização;	Anexo I, módulo I, item VI, alínea "f"
relatório do titular do órgão responsável pela educação do Município que contemple os principais indicadores da área da educação;	Anexo I, módulo I, item VIII, alínea "a"
resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do CMS;	Anexo I, módulo I, item IX, alínea "f"
declaração expedida pelo CMS indicando se foram apreciadas eventuais denúncias, consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde;	Anexo I, módulo I, item IX, alínea "g"
cópia do protocolo de entrega dos relatórios do sistema de informações sobre orçamentos públicos (SIOPS), enviados ao Ministério da Saúde;	Anexo I, módulo I, item IX, alínea "h"

1. encaminhamento das leis orçamentárias – PPA, LDO e LOA de forma intempestiva (itens 1.1, 1.2 e 1.3);
2. não encaminhamento do Estatuto do Magistério, PCCS e Estatuto do Conselho de Educação do Município (item 7.1.1);
3. aplicação de apenas 58,60% dos recursos recebidos do FUNDEF na remuneração dos profissionais em atuação do magistério do ensino fundamental (item 7.3.1.3);
4. não comprovação da manifestação do gestor com relação aos alertas, consoante Relatórios de Informação Técnica nº 288/05 e 088/06 – NAGEF/UTEFI (item 13.2);
5. encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referentes ao 1º e 2º bimestres (item 13.1).

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 14 de abril de 2010.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente em exercício

Auditor **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3092/2006 - Parecer Prévio PL-TCE nº 52 /2010 - Fl. 2/2